TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011938-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 310/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2448/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **HELIO NUNES DE GODOI**

Justiça Gratuita

Aos 14 de maio de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Ausente o réu HELIO NUNES DE GODOY, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do acusado e determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Donizeti Oliveira Severino, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação (comum) Vanio César Antoneli, que justificou a ausência. As partes desistiram da oitiva da testemunha Vanio. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a presente ação penal. Ao ser ouvido na polícia o réu admitiu que conduzia veículo Corcel em via pública quando acabou se envolvendo em uma colisão com um ônibus; disse que havia bebido pinga naquele dia (fls. 8). A testemunha Donizeti, que dirigia o ônibus na ocasião, confirmou em audiência que o réu, posteriormente identificado pela polícia, dirigia o veículo Corcel pela via pública e à sua frente, tendo parado de forma surpreendente à sua frente, dando marcha à ré algumas vezes e colidindo com o coletivo. O laudo de fls. 5 comprova o índice de alcoolemia de 1,9 g de álcool por litro de sangue. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário deverá ter a pena substituída, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese a constatação pericial de embriaguez, o réu afirmou na fase policial que a causa da colisão foi o não funcionamento do freio de mão. O acidente decorre assim de pane no veículo e não do estado de embriaguez do sujeito. A colisão caracteriza mero ilícito civil mas não há prova segura de que a embriaguez foi causa de lesão ou risco de lesão ao bem jurídico. A redução do nível de segurança viária parece não ter nexo causal suficientemente demonstrado na prova judicial em relação à conduta do réu. A única testemunha ouvida não chegou a conversar com o réu. Sendo evidente a falta de provas judiciais para a condenação, destacando-se a redação do artigo 155 do CPP, que veda a condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial. Assim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, aduzindo, inclusive, que a atual redação do artigo 306 exige mais do que a mera demonstração da concentração de álcool no sangue, sendo elementar, não demonstrada nestes autos, a redução da capacidade psicomotora do réu. Em caso de condenação requer-se pena mínima, observadas a primariedade e os bons antecedentes, sendo caso de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, tendo o réu respondido ao processo em liberdade, requer-se a concessão do direito de apelar nesta mesma condição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HELIO NUNES DE GODOY, RG 26.150.604-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), porque no dia 26 de junho de 2014, por volta de 16h45min, na Rua Reinaldo Pizani, defronte ao nº 32, nesta Cidade e Comarca de São Carlos, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, apresentando concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme demonstrou o teste de dosagem de fls. 05. Foi apurado que o denunciado trafegava com seu veículo Ford Corcel II pela Rua Reinaldo Pizani em estado psíquico alterado por substância alcoólica. Nessas condições, defronte ao nº32, o carro do denunciado "morreu", parando de funcionar. O local era um declive e o veículo colidiu contra a parte frontal de um ônibus. A polícia militar foi chamada e compareceu ao local. Assim, o denunciado foi submetido a um teste de dosagem alcoólica, pelo método do exame hematológico. O resultado do teste demonstrou que o denunciado conduzia o automóvel sob influência de álcool na concentração de 1,9g por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 22), o réu foi citado (fls. 26/27), mas não compareceu para a audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 28), ficando prejudicada a concessão do benefício (fls. 29). A resposta à acusação foi apresentada (fls. 31/32. Em nova oportunidade para o benefício da suspensão do processo (fls. 340, o acusado foi intimado (fls. 37/38) e mais uma vez deixou de comparecer (fls. 39). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e não caracterização do delito. **DECIDO.** Está demonstrado que o réu estava na direcão de um veículo automotor, transitando por via pública, tendo de forma inusitada provocado a colisão do mesmo contra um ônibus de transporte urbano. Este é o resultado da prova oral. A prova técnica, consistente no laudo de dosagem alcoólica, comprovou que o réu tinha concentração de álcool no sangue no grau de 1,9 g/l. Este índice é muito superior àquele definido como caracterizador de embriaguez previsto no inciso I do § 1º do artigo 306 da Lei 9503/97. Portanto, o réu estava completamente alcoolizado e mesmo nessa situação assumiu a direção de veículo. Não resta a menor dúvida que a sua capacidade psicomotora estava alterada em razão da embriaguez verificada e tanto isto é certo que sem motivo aparente o mesmo parou o carro no leito carroçável e por diversas vezes o manobrou em ré, atingindo um ônibus que estava na sua retaguarda. Este comportamento vai muito além do erro ilícito civil e adquire tipicidade penal no dispositivo que lhe foi imputado. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário, estabeleco a penabase no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa, inclusive pelo descaso demonstrado pelo réu no processo, que não atendeu a nenhuma das intimações, até mesmo aquela que lhe possibilitava obter a suspensão condicional do processo. A pena de prestação de serviços à comunidade é necessária para lhe servir também de advertência e norteamento de conduta para o futuro. Condeno, pois, HELIO NUNES DE GODOI à pena de seis (6) meses de detenção e

DEFENSOR:

3 DE FEVEREIRO DE 1874
dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitel e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP: